



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.002353/00-00
Recurso nº 166.139 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-001.837 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURÍCIO DE PAULA JACINTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 1995

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se revela presente a divergência jurisprudencial suscitada no acórdão recorrido, se, em relação a um dos acórdãos, não há similitude fática entre os casos comparados.

A divergência também não se encontra presente, relativamente ao segundo acórdão paradigma, se ambos versam sobre a avaliação e valoração do conjunto probatório apresentado em cada processo, concernente à comprovação do efetivo repasse de dinheiro oriundo do contrato de mútuo, sobretudo em face do princípio do livre convencimento motivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Elias Sampaio Freire e Henrique Pinheiro Torres.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento em divergência jurisprudencial.

O contribuinte foi autuado, com fundamento em “*omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldo por rendimentos declarados/comprovados (...)*”.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 79/87 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa (fls. 111/116):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVAS.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida. A comprovação de recebimento de empréstimos rurais ou pessoais requer, além da apresentação dos documentos de formalização, a demonstração do ingresso dos recursos no patrimônio do beneficiário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

A análise de evolução patrimonial deve reportar-se aos períodos mensais para coadunar-se com as normas de incidência do imposto sobre a renda de pessoas físicas. Assim, a inclusão, nessa análise, das receitas e despesas relativas à atividade rural também deve levar em consideração os períodos mensais.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 121/129).

A 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

ATIVIDADE RURAL - CONTRATO DE MÚTUO

O contrato de mútuo, perfeito e acabado, registrado no livro fiscal, comprova o ingresso de numerário e só pode ser desconsiderado diante de provas contrárias e não apenas indícios ou argumentos subjetivos.

Recurso provido.

Considerou-se, no acórdão recorrido, que:

A questão principal deste processo é essencialmente de prova.

Conforme documentos acostados aos autos, o contribuinte apresentou contrato de mútuo (fls.29/30), com firma reconhecida na mesma data, no cartório de Novo Horizonte. Tal contrato foi firmado em 04 de abril de 1995 e consta no Livro Diário, no mesmo mês, a entrada de R\$ 700.000,00, conforme documentos de fls. 32.

No mês de dezembro, conforme diário fiscal, observa-se a saída dos recursos, também como preleciona o contrato.

Segundo o artigo 923 do decreto 3000/1999, citado na decisão de primeira instância, a escrituração contábil serve de prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que sejam comprovados por documentação hábil.

Ressaltou-se que num processo judicial ou administrativo, todos os meios de prova admitidos em direito podem servir à formação do convencimento do juiz, de sorte que:

“(...) não pode ser desconsiderado empréstimo entre pessoas físicas quando há elementos suficientes para sua comprovação, que no caso em tela foi feito por contrato devidamente assinado, com firma reconhecida e lançando no livro fiscal competente.

No que se refere aos empréstimos pessoais recebidos nos meses de maio, outubro e novembro de 1995 do Banco Bamerindus S/A, os mesmos não foram acolhidos pela decisão de primeira instância por falta de prova. Novamente, em seu recurso voluntário o recorrente não colecionou provas que pudessem levar ao convencimento da autoridade julgadora. Nos autos há apenas um documento emitido pelo Banco Bamerindus S/A, trata-se do extrato da conta bancária do mês de junho de 1995 (fls.56), sendo inclusive, portanto diferente do mês referido pelo recorrente. Assim, não a como acolher referido argumento.

No entanto, acolhido o valor do contrato de mútuo de R\$700.000,00, como origem no demonstrativo de variação patrimonial no mês de abril de 1995, fica afastado todo o acréscimo verificado naquele ano calendário”

Portanto, considerado o contrato de mútuo apresentado como comprovação de entrada e saída de capital e restando afastado o acréscimo patrimonial a descoberto, tem se por conseguinte o provimento do recurso.

O contrato de mútuo em questão encontra-se presente às fls. 29/30 dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 154/160).

Argumentou, citando os acórdãos paradigmas coligidos aos autos, que:

“(...)para que seja considerada uma operação de mútuo e, conseqüentemente, sejam dedutíveis os encargos financeiros dela oriundos, são tidas como indispensáveis as seguintes condições: documentação idônea sobre os negócios de mútuo, comprovação de sua necessidade e a efetividade dos ingressos de recursos.

Discorreu sobre a aplicabilidade do artigo 229 do RIR/94 ao caso, que tem a seguinte redação:

"Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 32, e 1.648, art. 1º 2, II)".

Neste passo, alegou que:

Ultrapassada esta questão, constata-se que o presente comando legal aborda uma presunção de omissão de receitas que somente pode ser elidida mediante a entrega de documentos hábeis à comprovação da origem dos recursos, assim entendidos aqueles coincidentes em datas e valores, bem como à comprovação da efetividade da entrega das importâncias, de modo a não se duvidar da transferência delas do patrimônio de uma pessoa para a outra.

A simples apresentação de suposto contrato de mútuo e o registro contábil não estão aptos a elidir a prova indiciária do Fisco, posto que não demonstram a efetiva entrega do dinheiro à empresa autuada.

Postulou-se, neste passo, pela reforma do acórdão recorrido.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 169/172 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a divergência jurisprudencial suscitada, em verdade, não restou configurada.

No presente caso, o contribuinte foi autuado, tendo em vista a omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto.

No acórdão recorrido, considerou-se que o contrato de mútuo apresentado pelo contribuinte, para comprovar a variação patrimonial, com firma reconhecida, no valor de R\$ 700.000,00, é suficiente à comprovação do recebimento do dinheiro, especialmente em face da ausência de qualquer prova por parte do Fisco.

A recorrente, por sua vez, apresentou duas ementas, para comprovar a divergência jurisprudencial.

No primeiro acórdão, de nº 102-46.104, entendeu-se, conforme se depreende da sua ementa, expressamente, que:

“A nota promissória, por ser representativa de um negócio jurídico abstrato, em oposição aos causais, por ela mesma é válida para determinar a obrigação do pagamento, porém não revela a causa do negócio jurídico. Logo, não é prova efetiva de mútuo, por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja a de garantir um empréstimo”

Em seguida, o acórdão paradigma, determina que *“cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos resultantes de empréstimos recebidos. Inaceitável a prova do empréstimo feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes, ainda que apresentada no prazo legal, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato (...)”*.

Ora, no caso do acórdão paradigma, não houve apresentação do contrato de mútuo, o que, aliás, na ementa apresentada, é reputada como meio de prova da entrada do numerário.

No presente caso, a comprovação deu-se justamente pelo contrato de mútuo, de sorte que não se verifica a necessária similitude fática entre os dois casos. E mais, no que tange à comprovação por meio do contrato de mútuo, ambos os acórdãos, em última instância, convergem para o mesmo entendimento.

No outro acórdão paradigma (acórdão nº 105-13920), por outro lado, relativamente ao mútuo, entendeu-se que:

“A documentação idônea sobre os negócios de mútuo, a comprovação de sua necessidade e a efetividade dos ingressos de recursos, são condições indispensáveis para a sua consideração”.

A documentação apresentada pelo contribuinte, no presente caso, foi julgada idônea no acórdão recorrido, de modo que não se vislumbra, neste ponto, a divergência suscitada. Tal documentação, segundo o acórdão recorrido, aliás, por si só, já serviu para a atestar a efetividade dos ingressos de recursos.

A divergência jurisprudencial, ademais, não se revela presente, porque a questão discutida no presente processo, e sobre a qual se pretende demonstrar o dissídio, diz respeito à comprovação da efetiva entrada do dinheiro pelo mútuo.

Ora, como se sabe, vigora no direito brasileiro o princípio do livre convencimento do julgador, em contraposição ao sistema legal de provas. Quer-se dizer, com isto, que, em cada caso concreto, o julgador, ao analisar as provas constantes dos autos, forma o seu convencimento de forma pessoal, válida desde que fundamentada.

Na hipótese, a consideração, pelo acórdão recorrido, no sentido da efetiva comprovação do mútuo pelas provas constantes dos autos, não exclui nem é excluída, por eventual entendimento, fixado em outro acórdão, no sentido de que para tal comprovação, outras provas são necessárias.

Não há com efeito, uma divergência de entendimentos, não há um choque de soluções jurídicas, sobretudo porque a lei não fixa, previamente, quais os documentos devem ser apresentados e quais provas devem ser produzidas para a comprovação do efetivo repasse do dinheiro, com base no contrato de mútuo. Desde que devidamente fundamentado, não se pode questionar o entendimento do julgador a respeito da avaliação por ele perpetrada das provas constantes dos autos. Isto porque, ressalte-se mais uma vez, vigora no ordenamento brasileiro, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Matéria de prova que é, e portanto fática, já que não se refere a eventuais normas legais que versem mesmo sobre a prova, não há como se reconhecer a divergência jurisprudencial suscitada. Outro panorama seria se a lei estabelecesse as provas necessárias, e houvesse sobre a respectiva disposição divergência de entendimentos entre os acórdãos comparados. Não é o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 13808.002353/00-00
Acórdão n.º **9202-001.837**

CSRF-T2
Fl. 7
